



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.978 - SP (2009/0196758-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PEDIDO INDEFERIDO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da leitura dos acórdãos objurgados, observa-se que a questão referente à nulidade do processo porquanto não autorizada a realização de exame toxicológico para verificação da condição de dependente químico do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre estes tópicos, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Não há sequer como se conceder a ordem de ofício, tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pela Corte Estadual, em nenhum momento durante a tramitação do processo a defesa requereu a realização de incidente de verificação de dependência toxicológica do paciente ou apresentou indícios da sua suposta inimputabilidade, cingindo-se a ventilar que os entorpecentes encontrados seriam destinados a uso próprio, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ato proveniente do Juízo Singular que ocasione o aventado constrangimento ilegal ao paciente passível de remediação por meio de *habeas corpus*.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.978 - SP (2009/0196758-8)

IMPETRANTE : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 990.09.172174-3, impetrado pelo paciente contra a sentença que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violação ao disposto no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que é alvo de constrangimento ilegal porquanto eivada de nulidade absoluta a ação penal.

Afirma que sofreu cerceamento de defesa porquanto não autorizada a realização de exame toxicológico para verificação da sua condição de dependente químico.

Pretende, portanto, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa, requerendo a expedição de alvará de soltura.

Instrui a inicial com alguns documentos (fls. 8 a 38), sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 263 e 264) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 140 a 142), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (fls. 143 a 261).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.978 - SP (2009/0196758-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ* o impetrante pretende a anulação da ação penal a que responde o paciente ao argumento de cerceamento de defesa porquanto não autorizada a realização de exame toxicológico para verificação da sua condição de dependente químico.

Da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 396.01.2008.005185-0, da 2ª Vara Judicial da comarca de Novo Horizonte/SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violação ao disposto no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 990.09.225839-7 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual encontra-se pendente de julgamento pela Corte Estadual.

A defesa impetrou, ainda, o *Habeas Corpus* nº 990.09.137266-8, buscando o reconhecimento de nulidade do processo, porquanto indeferido o pedido de exame de dependência toxicológica, bem como a redução das reprimendas que lhe foram impostas. A Oitava Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, indeferiu liminarmente o *writ*, sob o seguinte fundamento:

"No caso, a impetração não foi instruída com cópia das principais peças do processo, de modo que é impossível o exame sobre a ocorrência ou não de nulidade manifesta.

A matéria será examinada com maior amplitude quando do julgamento do recurso de apelação.

Acrescente-se que a r. sentença deixou de aplicar a redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos em razão da reincidência do impetrante/paciente (cf. cópia no apenso)" (fls. 275).

Além disso, observa-se que a defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

990.09.136087-2 perante o Tribunal *a quo* também objetivando o reconhecimento da eiva no processo em razão do indeferimento do pedido de exame de dependência toxicológica, o qual não foi conhecido pelo Órgão Colegiado pois além do *mandamus* ter sido impetrado por meio de fax cujo original não foi entregue em Juízo, se tratava de mera reiteração do remédio constitucional anteriormente impetrado (fls. 282 a 284).

Por fim, constata-se que a defesa impetrou, ainda, o *Habeas Corpus* nº 990.09.172174-3, novamente postulando a nulidade do processo sob os mesmos argumentos, tendo a Corte Estadual não conhecido do *writ*, nos seguintes termos:

"Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a arguição de nulidade via habeas corpus. Todavia, a nulidade há de ser manifesta (RSTJ 55/302).

No caso, a impetração não foi instruída com cópia das principais peças dos autos do processo, de modo que é impossível o exame sobre a ocorrência ou não de nulidade manifesta.

[...].

Releva registrar, por oportuno, que a matéria será examinada com amplitude por oportunidade do julgamento do recurso de apelação" (fls. 280 e 281).

Dessa forma, da leitura dos acórdãos objurgados, a mencionada questão da nulidade do processo porquanto não autorizada a realização de exame toxicológico para verificação da condição de dependente químico do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

"I - Tendo em vista que a alegação de inépcia da denúncia não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

"[...].

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 100.760/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19-8-2009, DJe 14-9-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO HC N.º 46.497/PE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

"1. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação do Paciente na fase do inquérito policial, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião da impetração originária. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

"(...).

"4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem". (HC nº 49.222/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4-10-2007, DJ 5-11-2007 p. 296).

Ademais, não há sequer como se conceder a ordem de ofício, tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 142), em nenhum momento durante a tramitação do processo a defesa requereu a realização de incidente de verificação de dependência toxicológica do paciente ou apresentou indícios da sua suposta inimputabilidade, cingindo-se a ventilar que os entorpecentes encontrados seriam destinados a uso próprio, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ato proveniente do Juízo Singular que ocasione o aventado constrangimento ilegal ao paciente passível de remediação por meio de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196758-8

HC 149.978 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3302008 3960120080051850

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.